**Resolução SE 71, de 22-11-2018**

*Dispõe sobre o processo anual de atribuição de classes e aulas ao pessoal docente do Quadro do Magistério*

O Secretário da Educação, tendo em vista o que determina

o artigo 45 da Lei Complementar 444/1985, bem como as

disposições da Lei Complementar 836/1997, da Lei Complementar

1.093/2009, da Lei Complementar 1.207/2013, Lei

Complementar 1.215/2013, do Decreto 53.037/2008, do Decreto

59.447/2013, do Decreto 59.448/2013, observadas as diretrizes

da Lei Federal 9.394/1996, e considerando a necessidade de

estabelecer normas, critérios e procedimentos que assegurem

legalidade, legitimidade e transparência ao processo anual

de atribuição de classes e aulas, na rede estadual de ensino,

Resolve:

I - Das Competências

Artigo 1º - Compete ao Dirigente Regional de Ensino

designar Comissão Regional para execução, coordenação, acompanhamento

e supervisão do processo anual de atribuição de

classes e aulas, bem como a solução de casos omissos, que

estará sob sua responsabilidade, em todas as fases e etapas.

Parágrafo único - A Comissão Regional, a que se refere

o caput deste artigo, deverá contar com pelo menos 2 (dois)

Supervisores de Ensino.

Artigo 2º - Compete ao Diretor de Escola a atribuição de

classes e aulas aos docentes da unidade escolar, procurando

garantir as melhores condições para a viabilização da proposta

pedagógica da escola, compatibilizando, sempre que possível,

as cargas horárias das classes e das aulas com as jornadas de

trabalho e as opções dos docentes, observando o campo de

atuação e seguindo a ordem de classificação.

§ 1º - Aplica-se, integralmente, o disposto no caput deste

artigo, às situações de acumulação remunerada.

§ 2º - Em nível de Diretoria de Ensino, a atribuição de classes

e aulas observará as mesmas diretrizes da unidade escolar,

em especial a compatibilização das situações de acumulação,

e, será efetuada por servidores designados e coordenados pela

Comissão Regional de que trata o artigo anterior.

II - Da Inscrição

Artigo 3º - A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

- CGRH desta Pasta estabelecerá as condições e o período

para a inscrição dos professores para o processo de atribuição

de classes e aulas, bem como divulgará as listagens nominais de

classificação dos inscritos e o cronograma da atribuição.

§ 1º - É obrigatória a participação dos docentes em todas as

fases do processo de atribuição de classes e aulas.

§ 2º - O docente deverá, anualmente, inscrever-se no

processo de atribuição de classes e aulas, no exercício do ano

anterior ao ano da atribuição, que será realizada por campo

de atuação.

§ 3º - O docente deverá efetuar sua inscrição para o processo

em Sistema Informatizado da Secretaria da Educação, podendo

ser legalmente representado quando houver necessidade de

apresentação presencial do docente.

§ 4º - Para o processo inicial de atribuição de classes e aulas,

o docente somente poderá efetuar sua inscrição em uma única

Diretoria de Ensino, a cuja circunscrição pertença sua unidade

escolar de classificação.

§ 5º - Cabe ao professor efetivo, no ato da inscrição:

1 - manter ou alterar sua opção por jornada de trabalho.

2 - optar por se inscrever para participar de atribuição nos

termos do artigo 22 da Lei Complementar 444/1985, a fim de

exercer a docência em unidade escolar diversa, sediada em qualquer

município, indicando qualquer Diretoria de Ensino, inclusive

à da circunscrição a que pertença a unidade de classificação do

próprio cargo.

§ 6º - O docente não efetivo optará pela carga horária pretendida,

exceto pela correspondente à da Jornada Reduzida de

Trabalho Docente, observada a legislação pertinente, podendo

também optar por sua transferência para outra Diretoria de

Ensino.

§ 7º - Será possibilitada a inscrição de candidato à contratação

para o exercício da docência, na conformidade do que

dispõem a Lei Complementar 1.093/2009 e suas alterações,

desde que o candidato seja devidamente habilitado ou portador

de, pelo menos, uma das qualificações docentes de que trata o

artigo 10 desta resolução ou da qualificação prevista na legislação

específica, a que se refere o artigo 11.

§ 8º - A classificação de contratados e candidatos à contratação

no processo de atribuição de classes e aulas condiciona-se

à realização de processo seletivo simplificado, segundo critérios

estabelecidos por esta Secretaria.

§ 9º - O docente poderá também se inscrever para participar

da atribuição de classes ou aulas dos programas e projetos

da Pasta, para os quais se exija processo seletivo específico e

diferenciado.

§ 10 - O cadastro de qualificação de cada docente deverá

ser revisto e atualizado, anualmente, pelo Diretor de Escola, na

seguinte conformidade:

1 - em caráter obrigatório, antes da abertura do período

de inscrições relativo ao processo informatizado de atribuição

de classes e aulas, para conferência regular das habilitações e

qualificações registradas, mediante análise criteriosa dos títulos

e dos históricos dos cursos que lhes sejam correspondentes,

implicando a manutenção, exclusão ou inclusão de disciplinas,

à vista das matrizes curriculares em vigor na rede estadual de

ensino, ou

2 - a qualquer tempo, no decorrer do ano, para registro

de novas habilitações e/ou qualificações que o professor tenha

suplemenadquirido,

ou para acertos, verificação de legitimidade e correções,

de modo geral, sob pena de responsabilidade, não surtindo

efeito na inscrição/classificação já publicada, e, tampouco no

vinculo funcional, sendo as alterações consideradas para fins de

atribuição durante o ano.

Artigo 4º - Os docentes, que se encontrem em qualquer

das situações a seguir especificadas, participarão do processo,

porém ficando-lhes vedada a atribuição de classes ou aulas,

enquanto nelas permanecerem:

I - readaptação;

II - afastamento nos termos do inciso IV do artigo 64 da Lei

Complementar 444/85;

III - afastamento junto às Prefeituras Municipais conveniadas

com esta Secretaria, no Programa de Ação de Parceria

Educacional Estado-Município, exceto para fins de atribuição de

carga suplementar em escola estadual, desde que vá assumir

o exercício;

IV - designação para o Programa Ensino Integral, bem como

seleção para essa designação nas novas unidades escolares que

venham a aderir ao Programa;

V - Licença sem vencimentos, nos termos do artigo 202 da

Lei 10.261/68, vigente no primeiro dia do período de atribuição

ou com autorização para gozo dessa licença já publicada no

Diário Oficial do Estado, apresentando declaração de próprio

punho do compromisso de iniciar sua fruição dentro do prazo

legalmente estabelecido;

VI - afastamento nos termos do disposto no parágrafo 22 do

artigo 126 da Constituição Estadual/1989.

VII - afastamento nos termos do artigo 70 da Lei

10.261/1968;

VIII - afastamento para atividades burocráticas, nos termos

do inciso II do artigo 266 da Lei 10.261/1968;

IX - afastamento nos termos da Lei Complementar

1.256/2015;

X - não se encontrar em exercício, no mínimo há 1 (um)

ano, por caracterização de abandono ou de inassiduidade, com

a devida instauração de processo administrativo, nos termos do

artigo 308 da Lei 10.261/1968, desde que não compareça ao

processo inicial de atribuição de classes e aulas.

§ 1º - Os docentes que se encontrem nas situações previstas

nos incisos II e IV deste artigo, enquanto estiverem designados

ou afastados, mesmo não participando do processo de atribuição,

permanecerão classificados na unidade escolar de origem,

com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, independentemente

da jornada de trabalho em que estejam incluídos.

§ 2º - Os docentes, de que trata o parágrafo anterior, que

tenham optado pela ampliação de sua jornada de trabalho,

no momento da inscrição, serão atendidos em sua opção, no

processo inicial de atribuição.

§ 3º - O disposto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se aos

docentes não efetivos, no que couber.

§ 4º - Os docentes, que se encontrem nas situações previstas

no inciso IV deste artigo, não poderão ter suas designações

ou afastamentos cessados no decorrer do ano letivo, exceto nos

casos de cessação:

1 - a pedido do docente;

2 - a critério da administração por descumprimento de normas

legais, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 5º - Em qualquer das situações relacionadas nos incisos

deste artigo, o docente que tiver cessada sua designação/afastamento

durante o ano letivo, na inexistência de classes ou de

aulas para constituição ou composição de sua jornada de trabalho,

em cumprimento ao disposto no artigo 30 desta resolução,

poderá optar por atuar junto a programas e/ou projetos da

Pasta, observada a legislação específica, sendo, nesta situação,

declarado na condição de adido.

§ 6º - O docente, com classe ou aulas atribuídas no processo

de atribuição, que venha a ser designado ou afastado em

qualquer das situações previstas nos incisos deste artigo, terá

sua classe ou aulas, de imediato, declaradas livres, para fins de

atribuição a outro professor, exceto na designação por período

fechado, quando as suas aulas ou classes serão atribuídas em

substituição.

§ 7º - Os docentes, com classes ou aulas atribuídas, que

venham a ser designados ou afastados em qualquer das situações

previstas nos incisos deste artigo, e que tenham optado por

ampliação de jornada, não poderão ter a concretização automática

de nova jornada no processo de atribuição durante o ano.

III - Da Classificação

Artigo 5º - Para participar do processo de atribuição de classes

e aulas, os docentes titulares de cargo e não efetivos serão

classificados em nível de Unidade Escolar e/ou de Diretoria de

Ensino, observando-se o campo de atuação, a situação funcional

e a habilitação, e considerando:

I - o tempo de serviço prestado, no respectivo campo de

atuação, no Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo,

com a seguinte pontuação e limites:

a) na Unidade Escolar: 0,001 por dia;

b) no Cargo/Função: 0,005 por dia;

c) no Magistério: 0,002 por dia.

II - os títulos:

a) para os titulares de cargo, o certificado de aprovação do

concurso público de provimento do cargo de que é titular:10

pontos;

b) para os docentes ocupantes de função-atividade, com

participação, até o ano letivo de 2013, em, pelo menos, uma

prova de processo de avaliação anual, no seu respectivo campo

de atuação: 2 pontos, para os que alcançaram os índices mínimos,

e 1 ponto, para os que não alcançaram, em ambos os casos

computados uma única vez, enquanto permanecerem neste

vinculo funcional;

c) certificado(s) de aprovação em concurso(s) de provas e

títulos desta Secretaria, no mesmo campo de atuação da inscrição,

ainda que de outra(s) disciplina(s), exceto o já computado

para o titular de cargo na alínea “a” deste inciso: 1 ponto por

certificado, até no máximo 5 pontos.

d) diploma de Mestre: 5 pontos; e

e) diploma de Doutor: 10 pontos.

§ 1º - Para os docentes a que se refere a alínea “b” do inciso

II deste artigo, consideram-se, também, os índices alcançados

mediante o aproveitamento de, no mínimo, 50% na prova de

Promoção por Mérito, bem como aqueles decorrentes da nota

da prova do processo seletivo simplificado, somada aos pontos

da experiência na função.

§ 2º - A classificação dos titulares de cargo inscritos para

designação nos termos do artigo 22 da Lei Complementar

444/1985 dar-se-á em nível da Diretoria de Ensino indicada na

inscrição, entre seus pares da mesma classe docente.

§ 3º - O tempo de serviço do titular de cargo de Professor

Educação Básica I ou de Professor Educação Básica II, quando

trabalhado em campo de atuação diverso, compondo a respectiva

Jornada de Trabalho Docente, ficará caracterizado como

tempo de serviço no próprio campo de atuação do cargo/função.

§ 4º - A contagem do tempo de serviço do docente efetivo,

na Unidade Escolar e também no Magistério Público Oficial,

incluirá os períodos trabalhados em funções-atividade anteriores

ao ingresso, desde que exercidos no mesmo campo de atuação

do docente.

§ 5º - O tempo de serviço do docente, que tenha sido trabalhado

em afastamentos/designações a qualquer título, desde

que autorizados sem prejuízo de vencimentos, e nas nomeações

em comissão no âmbito desta Pasta, bem como o tempo exercido

junto a convênios de municipalização do ensino, ou junto a

entidades de classe, ou ainda em designações como Supervisor

de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Professor

Coordenador de Núcleo Pedagógico e Professor Coordenador

de unidade escolar, inclusive o tempo de serviço na condição de

readaptado, será computado regularmente, para fins de classificação

no processo de atribuição de classes e aulas, no cargo/função, no magistério e na unidade escolar de classificação,

excetuando-se as designações pelo artigo 22 da Lei Complementar

444/1985, cujo cômputo de tempo referente à unidade

escolar ocorre na sede de exercício.

§ 6º - O tempo de afastamento com prejuízo de vencimentos

não será computado para fins de classificação na unidade

escolar.

Artigo 6º - Os docentes contratados e os candidatos à contratação,

para participarem do processo de atribuição de classes

e aulas, serão classificados em nível de Diretoria de Ensino,

observando-se o campo de atuação, a situação funcional e a

habilitação, e considerando:

I - o tempo de serviço prestado, no respectivo campo de

atuação, no Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo,

com a seguinte pontuação e limites:

a) em contratos nos termos da LC 1.093/2009: 0,005 por

dia;

b) no cargo e na função: 0,005 por dia.

c) no Magistério: 0,002 por dia;

II - os títulos:

a) certificado(s) de aprovação em concurso(s) de provas e

títulos desta Secretaria, no mesmo campo de atuação da inscrição,

ainda que de outra(s) disciplina(s): 1 ponto por certificado,

até no máximo 5 pontos.

b) diploma de Mestre: 5 pontos; e

c) diploma de Doutor: 10 pontos.

§ 1º - Para os candidatos à contratação, além dos critérios

de que trata este artigo, deverá ser considerado o resultado

do processo seletivo simplificado, quando houver, para fins de

classificação.

§ 2º - No processo inicial de atribuição, os docentes contratados

e os candidatos à contratação serão classificados somente

em nível de Diretoria de Ensino.

§ 3º - Os candidatos à contratação, após terem classe ou

aulas atribuídas na Diretoria de Ensino - DE, passarão a concorrer

a outras atribuições, ainda durante o processo inicial, na

escola em que tiveram a classe ou as aulas atribuídas em nível

de DE, não se computando o tempo de Unidade Escolar - UE

tampouco os pontos do processo seletivo simplificado, enquanto

permanecerem na condição de contratados.

Artigo 7º - Aplicam-se aos docentes titulares de cargos e

não efetivos, bem como aos contratados e candidatos à contratação,

para fins de classificação, os seguintes dispositivos:

I - Será considerado título de Mestre ou Doutor apenas

o diploma que seja correlato ou intrínseco à disciplina do

cargo/função ou à área da Educação, referente às matérias

pedagógicas dos cursos de licenciatura sendo que, neste caso,

a pontuação poderá ser considerada em qualquer campo de

atuação docente.

II - Para fins de classificação em nível de Diretoria de Ensino,

destinada a qualquer etapa do processo anual de atribuição,

será sempre desconsiderada a pontuação referente ao tempo de

serviço prestado na unidade escolar.

III - Na contagem de tempo de serviço para atribuição, serão

utilizados as mesmas deduções que se aplicam para concessão

de Adicional por Tempo de Serviço - ATS, sendo que a data-limite

da contagem de tempo é sempre o dia 30 de junho do ano

precedente ao de referência.

IV - Em regime de acumulação remunerada, o docente não

poderá utilizar o tempo de serviço, em qualquer campo de atuação,

prestado no cargo/função em que ocorreu a aposentadoria,

para fins de classificação no cargo/função em que esteja ativo.

V - Em casos de empate de pontuações na classificação

dos inscritos, o desempate dar-se-á com observância à seguinte

ordem de prioridade:

a) idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos - Estatuto

do Idoso;

b) maior tempo de serviço no Magistério Público Oficial

desta Secretaria;

c) maior número de dependentes (encargos de família);

d) maior idade, para os inscritos com idade inferior a 60

(sessenta) anos.

VI - O tempo de serviço prestado em unidade escolar

diversa da unidade Sede de Classificação, referente ao exercício

para complementação de jornada de trabalho ou de carga

horária, ou, ainda, em situação de designação, será computado

exclusivamente na unidade de classificação, excetuando-se as

designações pelo artigo 22 da Lei Complementar 444/1985,

cujo cômputo de tempo referente à unidade escolar ocorre na

sede de exercício.

VII - Os tempos de serviço prestado pelo docente, em

regime de acumulação, deverão ser sempre computados isoladamente,

para todos os fins, inclusive para classificação.

VIII - A classificação final utilizada na atribuição inicial permanecerá

válida para as atribuições durante todo o ano letivo.

IV - Da Atribuição Geral

Artigo 8º - Para efeitos do que dispõe a presente resolução,

consideram-se campos de atuação referentes a classes ou a

aulas a serem atribuídas, os seguintes âmbitos da Educação

Básica:

I - Classe - campo de atuação referente a classes dos Anos

Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);

II - Aulas - campo de atuação referente a aulas de disciplinas

dos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e das

séries do Ensino Médio; e

III - Educação Especial - campo de atuação referente a

classes de Educação Especial Exclusiva e a aulas das salas de

recurso de Educação Especial, no Ensino Fundamental e Médio.

Artigo 9º - Em qualquer etapa ou fase do processo, a atribuição

de classe e aulas deverá observar a seguinte ordem de

prioridade quanto à situação funcional:

I - titulares de cargo, no próprio campo de atuação;

II - titulares de cargo, em campo de atuação diverso;

III - docentes estáveis, nos termos da Constituição Federal

de 1988;

IV - docentes estáveis, nos termos da Consolidação das Leis

do Trabalho - CLT;

V - docentes ocupantes de função-atividade;

VI - docentes contratados e candidatos à contratação.

Artigo 10 - A atribuição de classes e aulas deverá recair em

docente ou candidato à contratação devidamente habilitado,

portador de diploma de licenciatura plena na disciplina a ser

atribuída.

§ 1º - Além das aulas da disciplina específica e/ou não

específica, poderão ser atribuídas aulas das demais disciplinas

de habilitação da licenciatura plena do docente ou candidato

à contratação.

§ 2º - Consideram-se demais disciplinas de habilitação da

licenciatura plena do docente ou candidato à contratação, para

fins de atribuição, na forma de que trata o caput deste artigo,

a(s) disciplina (s) identificada (s) pela análise do histórico escolar

do respectivo curso, em que se registre, no mínimo, o somatório

de 160 (cento e sessenta) horas de estudos da disciplina a ser

atribuída, nos termos da Indicação CEE 157/2016, devidamente

homologada.

§ 3º - Além das demais disciplinas de habilitação do respectivo

curso, poderão ser atribuídas aulas de disciplinas decorrente

de outra(s) licenciatura(s) que o docente ou candidato à

contratação possua.

§ 4º - As demais disciplinas de habilitação da licenciatura

plena do titular de cargo, observada a necessidade pedagógica

da unidade escolar e o perfil do docente, poderão ser atribuídas

para constituição/composição de jornada de trabalho, ampliação

da jornada de trabalho, respeitado o direito dos demais titulares

de cargos, e carga suplementar de trabalho.

§ 5º - As disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s)

do docente titular de cargo poderão ser atribuídas para constituição/

composição de jornada de trabalho, respeitado o direito

dos demais titulares de cargo, bem como para carga suplementar de trabalho, observada a necessidade pedagógica da unidade

escolar e o perfil do docente.

§ 6º - A atribuição de aulas da disciplina de Educação

Física, em observância à Lei estadual 11.361/2003, será efetuada

apenas a docentes e candidatos devidamente habilitados,

portadores de diploma de licenciatura plena nessa disciplina.

§ 7º - Para fins de atribuição de aulas, o docente da disciplina

de Educação Física deverá apresentar prova do registro

profissional obtido no Sistema CONFEF/CREFs, de acordo com o

que estabelece o artigo 1º da Lei federal 9.696/1998.

§ 8º - Somente após estarem esgotadas as possibilidades de

atribuição de classes e aulas, na forma prevista no caput deste

artigo, é que as aulas remanescentes poderão ser atribuídas aos

portadores de qualificações docentes, mediante verificação do

somatório de 160 (cento e sessenta) horas de estudos de disciplinas

afins/conteúdos da disciplina a ser atribuída, registradas

no histórico escolar de curso de nível superior, na seguinte

ordem de prioridade:

1 - portadores de diploma de Licenciatura Curta;

2 - alunos de último ano de curso, devidamente reconhecido,

de Licenciatura Plena na disciplina a ser atribuída;

3 - portadores de diploma de Bacharel ou de Tecnólogo de

nível superior, desde que na área da disciplina a ser atribuída,

identificada pelo histórico do curso;

4 - alunos do último ano de curso devidamente reconhecido

de Bacharelado ou de Tecnologia de nível superior, desde que

da área da disciplina a ser atribuída, identificada pelo histórico

escolar do curso.

§ 9º - Na ausência de docentes Professor Educação Básica

I - Aulas, poderão ser ministradas classes e aulas, em caráter

excepcional, para atuação como eventual, até que se apresente

docente habilitado ou qualificado, na seguinte conformidade:

1 - ao aluno que tenha cumprido, no mínimo, 50% do curso

de Licenciatura Plena, devidamente reconhecido;

2 - ao aluno que tenha cursado pelo menos 50% do curso

de Bacharelado/Tecnologia de nível superior, na área da disciplina,

desde que devidamente reconhecido;

§ 10 - Os alunos, a que se referem os itens dos parágrafos

8º e 9º deste artigo, deverão comprovar, no momento da

inscrição e de cada atribuição durante o ano, matrícula para o

respectivo curso, bem como a efetiva frequência, no semestre

correspondente, mediante documentos (atestado/declaração)

expedidos pela instituição de ensino superior que estiver fornecendo

o curso.

Artigo 11 - As aulas de Apoio Pedagógico Especializado -

APE poderão ser atribuídas a docentes na conformidade do que

dispõe a legislação específica.

Artigo 12 - As horas de trabalho na condição de interlocutor,

para atendimento a alunos surdos ou com deficiência auditiva,

tendo como exigência a comprovação de habilitação ou qualificação

na Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atuação

no Ensino Fundamental e Médio, acompanhando o professor

da turma, ou da série, deverão ser atribuídas a docentes não

efetivos ou a candidatos à contratação, observada a legislação

específica.

Artigo 13 - A atribuição de aulas das disciplinas dos cursos

de Educação de Jovens e Adultos - EJA, de Ensino Religioso, das

turmas de Atividades Curriculares Desportivas - ACDs, bem como

do Apoio Pedagógico Especializado - APE, ocorrerá juntamente

com a atribuição de aulas do ensino regular, no processo inicial e

durante o ano, respeitados os regulamentos específicos, quando

houver, e observados os respectivos critérios de habilitação e de

qualificação docente.

§ 1º - A atribuição de aulas da Educação de Jovens e

Adultos - EJA terá validade semestral e, para fins de perda total

ou de redução de carga horária do docente, considerar-se-á

sempre, como término do primeiro semestre (primeiro termo),

o primeiro dia letivo do segundo semestre (segundo termo) do

ano em curso.

§ 2º - A atribuição de aulas para o segundo termo do curso,

de que trata o parágrafo anterior, deverá ser efetuada em nível

de unidade escolar e, se necessário, também em nível de Diretoria

de Ensino, prioritariamente, aos docentes que já tinham

aulas atribuídas de EJA na constituição/composição de jornada

e carga suplementar, bem como na composição da carga horária

de opção do docente não efetivo, sendo que, na hipótese de

inexistência das referidas aulas, em nível de unidade escolar e de

Diretoria de Ensino, deverá ser observado o disposto nos artigos

29 e 31 desta resolução, que tratam do atendimento obrigatório

a docentes titulares de cargo e a não efetivos.

§ 3º - As aulas da EJA poderão ser atribuídas para constituição

de jornada e carga suplementar do titular de cargo, bem

como para carga horária dos docentes não efetivos e candidatos

à contratação.

§ 4º - As aulas de Ensino Religioso, após a devida homologação

das turmas de alunos participantes, pela Diretoria de Ensino,

poderão ser atribuídas como carga suplementar de trabalho

aos titulares de cargo e, como carga horária, aos ocupantes

de função-atividade, bem como aos docentes contratados e a

candidatos à contratação, desde que, em qualquer dos casos,

sejam portadores de diploma de licenciatura plena em Filosofia,

em História ou em Ciências Sociais.

§ 5º - As aulas da disciplina Língua Espanhola poderão ser

atribuídas para constituição, composição, ampliação da jornada

de trabalho e carga suplementar dos docentes titulares de

cargo da referida disciplina, bem como para carga suplementar

dos demais titulares de cargo e para carga horária dos demais

docentes e dos candidatos à contratação, em qualquer dos

casos, desde que apresentem habilitação/qualificação para a

disciplina.

§ 6º - É expressamente vedada a atribuição de aulas das

turmas de Atividades Curriculares Desportivas - ACDs a docentes

contratados, exceto se em substituição temporária de docentes

em licença.

§ 7º - No processo inicial de atribuição, somente poderão

ser atribuídas as aulas de turmas de ACDs já homologadas e

mantidas no ano anterior.

§ 8º - As turmas de ACDs poderão ser atribuídas para fins

de constituição de jornada de trabalho como disciplina não

específica e carga suplementar do titular de cargo, ou para carga

horária a docente não efetivo, desde que respeitados os limites

estabelecidos na legislação específica.

§ 9º - A atribuição de aulas das turmas de ACDs deverá

ser revista pelo Diretor de Escola sempre que a unidade escolar

apresentar aulas disponíveis da disciplina de Educação Física.

Artigo 14 - Na atribuição de classes, turmas ou aulas de projetos/

programas da Pasta ou de outras modalidades de ensino,

que exijam tratamento e/ou perfil diferenciado, e/ou processo

seletivo peculiar, deverão ser observadas as disposições dos

respectivos regulamentos específicos, bem como, no que couber,

as da presente resolução.

§ 1º - O vínculo do docente, quando constituído exclusivamente

com classe, com turmas e/ou com aulas de que trata este

artigo, será considerado para fins de classificação no processo

de atribuição de classes e aulas do ensino regular.

§ 2º - A carga horária referente aos Projetos da Pasta

permanecerá ao longo do ano letivo com o professor, exceto

nos casos de cessação a pedido do docente ou por descumprimento

de normas legais, assegurado o direito de ampla defesa

e contraditório.

§ 3º - Em caráter de extrema necessidade, e na total inexistência

de docente habilitado ou qualificado para atribuição de

classes ou aulas disponíveis, que vierem a surgir durante o ano

letivo, a Comissão Regional poderá rever a atribuição da carga

horária dos docentes que atuam junto aos Projetos da Pasta,

observada a habilitação/qualificação.

§ 4º - Após a revisão da carga horária, de que trata o §3º

deste artigo, o docente poderá retornar a atuar junto ao Projeto,

desde que se apresente docente habilitado ou qualificado para

assumir as classes ou aulas atribuídas.

§ 5º - O docente atuando em projeto da Pasta, que não

comporte substituição, ao entrar em afastamento por período,

ou soma de períodos, superior a 30 (trinta) dias em cada ano

civil, terá retirada a carga horária correspondente, respeitada a

legislação específica.

§ 6º - Não cabe transferência de Diretoria de Ensino, tampouco

redução de unidades escolares, com aulas de projetos.

§ 7º - O docente readaptado que se encontre atuando em

classes, turmas ou aulas de projetos/programas da Pasta ou

de outras modalidades de ensino, que exijam tratamento e/ou

perfil diferenciado, e/ou processo seletivo peculiar, ao ter sua

readaptação cessada no decorrer do ano letivo deverá permanecer

no respectivo Projeto/Programa até o final do ano letivo

vigente, e, desde que seja avaliado favoravelmente, poderá ser

reconduzido.

Artigo 15 - No processo de atribuição de classes e aulas

deverá também ser observado que:

I - os titulares de cargo em afastamento no convênio de

municipalização do ensino somente poderão ter aulas atribuídas

a título de carga suplementar de trabalho na rede pública estadual,

se forem efetivamente ministrá-las;

II - as classes e/ou aulas em substituição somente poderão

ser atribuídas a docente que venha efetivamente assumi-las,

sendo expressamente vedada a atribuição de substituições

sequenciais, inclusive durante o ano.

III - o aumento de carga horária ao docente que se encontre

em licença ou afastamento a qualquer título, somente será

concretizado, para todos os fins e efeitos, na efetiva assunção

de seu exercício;

IV - a redução da carga horária do docente e/ou da jornada

de trabalho, resultante da atribuição de carga horária menor ou

da perda de classe ou de aulas no decorrer do ano, ou, ainda, em

virtude de cessação de designação, será concretizada de imediato

à ocorrência, independentemente de o docente se encontrar

em exercício ou em licença/afastamento a qualquer título,

exceto nos casos de licença-saúde, licença à gestante, licença-

-adoção, licença-paternidade e licença-acidente de trabalho.

§ 1º - O docente perderá as classes ou aulas atribuídas em

substituição ao entrar em licença, afastamento ou designação,

a qualquer título, devendo as mesmas serem atribuídas a outro

docente, de imediato.

§ 2º - Para o docente que se encontre em situação de afastamento

por licença-saúde/auxílio-doença, igual ou superior a

15 (quinze) dias, a ocasional redução de sua carga horária será

concretizada ao término do referido afastamento.

§ 3º - O docente que venha a ter novo período de licença-

-saúde subsequente, concedido de forma sequencial, em decorrência

do mesmo problema de saúde, permanecerá com a carga

horária atribuída.

§ 4º - A concretização da redução de carga horária, de que

trata o §2º deste artigo, não ocorrerá nos casos em que a licença/

afastamento for inferior à 15 (quinze) dias, permanecendo

o docente com as aulas, e caberá atuação eventual durante

esse período.

Artigo 16 - Não poderá haver desistência de aulas atribuídas,

exceto nas situações de:

I - provimento de novo cargo/função pública, de qualquer

alçada, em regime de acumulação;

II - acúmulo de cargo/função, inclusive com desistência

na constituição de jornada e carga horária de opção, de forma

parcial ou integral, visando a compatibilização;

III - ampliação de Jornada de Trabalho do titular de cargo

durante o ano;

IV - atribuição, com aumento ou manutenção da carga horária,

em uma das unidades em que se encontre em exercício, a fim

de reduzir o número de escolas, desde que, para titular de cargo,

não se trate de alteração de unidade de classificação, e quando

se tratar de docente não efetivo, que a carga horária de opção

esteja atendida, e ainda, que o docente contratado esteja com

carga horária atribuída compatível à jornada inicial de trabalho.

Parágrafo único - Em caso diverso dos previstos nos incisos

deste artigo, a Comissão Regional poderá ratificar a desistência,

quando constatada a ocorrência de fato superveniente relevante

e desde que exista outro docente para assumir a classe ou aulas

que forem disponibilizadas.

V - Das Regras para o Processo Inicial de Atribuição de

Classes e Aulas

Artigo 17 - As classes e as aulas que surgirem em substituição,

decorrentes de licenças e afastamentos, a qualquer título,

iniciados durante o processo de atribuição ou já concretizados

anteriormente, estarão, automaticamente, disponíveis para atribuição

nesse período, exceto para constituição e ampliação de

jornada de trabalho dos titulares de cargo.

§ 1º - As classes e as aulas atribuídas e que tenham sido

liberadas ainda no processo inicial de atribuição, em virtude

de readaptações, aposentadorias, falecimento ou exonerações,

estarão imediatamente disponíveis para atribuição neste

período, observada a ordem de prioridade do artigo 9º desta

resolução, caracterizando-se como atribuição do processo inicial.

§ 2º - As classes e aulas que surgirem em substituição, em

decorrência da atribuição nos termos do artigo 22 da Lei Complementar

444/1985, poderão ser oferecidas para a composição

de carga horária dos docentes não efetivos.

§ 3º - Em todas as situações de atribuição de classes e aulas,

que comportem afastamento de docente, tais como o do artigo

22 da Lei Complementar 444/1985 e o referente ao Programa

Ensino Integral, a vigência da designação será o primeiro dia do

ano letivo, ainda que iniciado com atividades de planejamento

ou com outras atividades consideradas como de efetivo trabalho

escolar.

Artigo 18 - O docente titular de cargo adido ou parcialmente

atendido, bem como o docente não efetivo, que esteja cumprindo

a respectiva carga horária, parcial ou totalmente, com

horas de permanência, deverá, assumir classes ou aulas livres

de outras disciplinas que não de sua habilitação, ou, ainda, toda

e qualquer substituição, inclusive a título eventual, que venha a

surgir na própria unidade escolar, até que as classes/aulas sejam

atribuídas a outro docente, exceto, em qualquer dos casos, na

situação que envolva a disciplina de Educação Física.

Parágrafo único - O docente que se recusar ou não comparecer

para reger classe ou ministrar aulas, que lhe tenham

sido atribuídas ou a título eventual, em conformidade com o

caput deste artigo, terá imputada as devidas faltas, aula ou dia,

podendo implicar em instauração de processo administrativo,

assegurado a ampla defesa e o contraditório.

VI - Do Processo Inicial de Atribuição

Artigo 19 - A atribuição de classes e aulas no processo

inicial, aos docentes inscritos e classificados, ocorrerá em fases,

de Unidade Escolar e de Diretoria de Ensino, e em duas etapas

(Etapa I e Etapa II), na seguinte conformidade:

A - Etapa I - de atribuição a docentes e candidatos habilitados,

na forma prevista no caput e §1º do artigo 10, bem

como no caput do artigo 11 desta resolução, inclusive com aulas

decorrentes de outra licenciatura:

I - Fase 1 - de Unidade Escolar: os titulares de cargo classificados

na unidade escolar e os removidos ex officio, com opção

de retorno, terão atribuídas classes e/ou aulas para:

a) constituição de Jornada de Trabalho;

b) composição de Jornada de Trabalho;

c) ampliação de Jornada de Trabalho;

d) carga suplementar de trabalho;

II - Fase 2 - de Diretoria de Ensino: os titulares de cargo

terão atribuídas classes e/ou aulas, observada a seguinte ordem

de prioridade, para:

a) constituição de Jornada de Trabalho a docentes adidos

ou parcialmente atendidos na unidade escolar, por ordem de

classificação;

b) composição de Jornada de Trabalho a docentes adidos ou

parcialmente atendidos na constituição da jornada, por ordem

de classificação;

c) carga suplementar de trabalho;

III - Fase 3 - de Diretoria de Ensino: atribuição de classes

ou aulas aos titulares de cargo para designação, nos termos do

artigo 22 da Lei Complementar 444/1985;

IV - Fase 4 - de Unidade Escolar: atribuição de classes

ou aulas aos docentes não efetivos, com Sede de Controle de

Frequência - SCF na unidade escolar, para composição da carga

horária, na seguinte ordem de prioridade:

a) docentes estáveis nos termos da Constituição Federal

de 1988;

b) docentes celetistas;

c) docentes ocupantes de função-atividade;

V - Fase 5 - de Diretoria de Ensino: atribuição aos docentes

não efetivos, não atendidos na unidade escolar, para composição

da carga horária, na seguinte ordem de prioridade:

a) docentes estáveis nos termos da Constituição Federal

de 1988;

b) docentes celetistas;

c) docentes ocupantes de função-atividade;

VI - Fase 6 - de Diretoria de Ensino: para atribuição de carga

horária a docentes contratados e candidatos à contratação.

B - Etapa II - de atribuição a docentes e a candidatos à contratação

qualificados, na forma prevista nos §§ 8º e 9º do artigo

10 e na conformidade do que dispõe a legislação específica, a

que se refere o artigo 11 desta resolução:

I - Fase 1 - de Unidade Escolar: atribuição a docentes e a

candidatos à contratação, na seguinte ordem de prioridade:

a) titulares de cargo;

b) estáveis pela Constituição Federal de 1988;

c) celetistas;

d) ocupantes de função-atividade;

e) contratados e candidatos à contratação que já contem

com aulas atribuídas na unidade escolar;

II - Fase 2 - de Diretoria de Ensino: atribuição a docentes

não atendidos na unidade escolar e a candidatos à contração,

observada a seguinte ordem de prioridade:

a) titulares de cargo;

b) estáveis pela Constituição Federal de 1988;

c) celetistas;

d) ocupantes de função-atividade;

e) contratados e candidatos à contratação.

VII - Da Constituição das Jornadas de Trabalho no Processo

Inicial

Artigo 20 - A constituição regular das jornadas de trabalho,

em nível de unidade e/ou de Diretoria de Ensino, dos docentes

titulares de cargo dar-se-á:

I - para o Professor Educação Básica I - com classe livre do

Ensino Fundamental (Anos Iniciais);

II - para o Professor Educação Básica II - com aulas livres

da disciplina específica do cargo no Ensino Fundamental e/ou

Médio, sendo que, em caso de insuficiência e/ou atendimento

da necessidade pedagógica da unidade escolar, poderão ser

complementadas por aulas livres da disciplina não específica da

mesma licenciatura plena, com aulas das demais disciplinas de

sua habilitação, bem como com aulas de disciplinas decorrentes

de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que possua, respeitado o

direito dos demais titulares de cargo da unidade, com relação às

respectivas disciplinas específicas;

III - para o Professor Educação Básica II de Educação Especial

- com classes livres de Educação Especial Exclusiva ou aulas

livres de salas de recurso, da área de necessidade especial relativa

ao seu cargo, no Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio.

§ 1º - Na impossibilidade de constituição da jornada em que

esteja incluído, com aulas livres de disciplina específica ou não

específica, o docente poderá, a seu expresso pedido, ter atribuídas

aulas em substituição de disciplina específica ou não específica,

das demais disciplinas de sua habilitação ou de disciplinas

decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que possua, a

fim de evitar a atribuição na Diretoria de Ensino, caracterizando

composição de jornada de trabalho e a condição de adido.

§ 2º - O docente com jornada parcialmente constituída, que

não queira ter atribuídas aulas de disciplina(s) não específica(s)

e de demais disciplinas de sua habilitação ou decorrentes de

outra(s) licenciatura(s) plena(s) que possua, deverá participar

da atribuição em nível de Diretoria de Ensino, e, ainda, na

inexistência de aulas, terá redução compulsória para a jornada

imediatamente inferior ou, no mínimo, para a Jornada Inicial

de Trabalho Docente, devendo manter a totalidade das aulas

atribuídas, a título de carga suplementar, se for o caso.

§ 3º - Na total inexistência de aulas para constituição de

jornada, o docente que não expressar o pedido nos termos

do parágrafo 1º deste artigo, terá redução compulsória para a

Jornada Inicial de Trabalho Docente, sendo declarado adido e

devendo participar de atribuição em nível de Diretoria de Ensino.

§ 4º - Fica vedada a constituição de jornada de trabalho

com aulas de projetos/programas da Pasta, bem como com

classes e/ou aulas de escolas vinculadas, excetuadas as aulas

de Língua Espanhola no Centro de Estudos de Línguas - CEL aos

docentes titulares de cargo desta disciplina.

Artigo 21 - É vedada a redução de jornada de trabalho, sempre

que existirem aulas livres da disciplina do respectivo cargo,

disponíveis para constituição na unidade escolar de classificação

ou na Diretoria de Ensino, neste caso, observada a compatibilidade

de horários e de distância entre as escolas.

§ 1 º - Poderá ocorrer redução da jornada em que o docente

esteja incluído, exceto a redução para a Jornada Reduzida de

Trabalho Docente, nas seguintes situações:

1 - de diminuição do número de turmas/classes na unidade

escolar em relação ao ano letivo anterior;

2 - de alteração do quadro docente, em decorrência de

transferência de titulares de cargo oriundos de escola, que tenha

aderido ao Programa Ensino Integral;

3 - de alteração do quadro docente, em decorrência de

extinção ou de municipalização de unidade escolar.

4 - de provimento de cargo nas classes do Quadro do

Magistério desta Secretaria, em regime de acumulação de

cargos/funções.

5 - em qualquer caso de acumulação ou em situações que

se justifique a medida, a critério do superior imediato, com

consulta, se necessário, à Comissão Regional.

§ 2º - Na atribuição referente às situações de que trata o

parágrafo anterior, o docente permanecerá, no decorrer do ano

em que ocorrer a redução, com a jornada de trabalho de menor

duração e mais as aulas que a excederem, a título de carga

suplementar, exceto na redução para viabilizar a acumulação

de cargo/função.

§ 3º - Havendo necessidade de atender a outro titular de

cargo em nível de unidade escolar, para constituição ou ampliação

da respectiva jornada de trabalho, as aulas atribuídas como

carga suplementar, a que se refere o parágrafo anterior, poderão

ser utilizadas para este fim, desde que não se configurem bloco

indivisível de aulas.

§ 4º - Fica facultado ao docente titular de cargo a possibilidade

de se retratar, definitivamente, da opção, para redução

da jornada de trabalho, antes de concretizá-la na atribuição em

nível de unidade escolar, caso a situação da escola se enquadre

no que dispõe qualquer um dos itens constantes do parágrafo

1º deste artigo.

VIII - Da Ampliação de Jornada de Trabalho no Processo

Inicial

Artigo 22 - A ampliação da jornada de trabalho far-se-á,

preferencialmente, com aulas livres da disciplina específica do

cargo, existentes na unidade de classificação do docente efetivo,

ou com aulas livres da disciplina não específica da mesma licenciatura

plena, bem como com aulas livres das demais disciplinas

de habilitação de seu cargo, respeitado o direito dos demais

docentes titulares de cargo da unidade escolar com relação às

disciplinas específicas dos respectivos cargos.

§ 1º - Fica vedada a ampliação de jornada de trabalho em

nível de Diretor de Ensino, bem como com classes ou aulas de

programas e projetos da Pasta, de outras modalidades de ensino

ou com aulas da Educação de Jovens e Adultos - EJA, ou, ainda,

com classes ou aulas de escolas vinculadas, excetuadas as aulas

de Língua Espanhola no Centro de Estudos de Línguas - CEL aos

docentes titulares de cargo desta disciplina.

§ 2º - Não havendo condições de ampliação para a jornada

pretendida, poderá ser concretizada a ampliação para jornada

intermediária que o docente consiga atingir, sendo que a carga

horária que exceder essa jornada ficará atribuída a título de

carga suplementar, permanecendo válida a opção do docente

pela jornada maior, até a data-limite de 30 de novembro do ano

letivo em curso.

§ 3º - Fica vedada, na fase de ampliação de jornada, a

atribuição de carga horária que exceda à jornada constituída

sem atingir a quantidade prevista para qualquer das jornadas

intermediárias ou para a jornada pretendida, exceto quando se

tratar de bloco indivisível de aulas.

§ 4º - Os docentes titulares de cargo, exceto os abrangidos

pelo artigo 4º desta resolução, terão concretizada a ampliação

da jornada de trabalho, no processo inicial ou durante o ano,

somente com a efetiva assunção do seu exercício.

§ 5º - Fica facultado ao docente titular de cargo a possibilidade

de se retratar da opção por ampliação de jornada.

IX - Da Carga Suplementar de Trabalho Docente no Processo

Inicial

Artigo 23 - A atribuição da carga suplementar, em nível de

unidade escolar, far-se-á com aulas livres ou em substituição da

disciplina específica do cargo, da disciplina não específica ou

das demais disciplinas da habilitação do docente, bem como

com aulas de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s)

plena(s) que ele possua.

§ 1º - O docente não poderá declinar das aulas existentes

na unidade escolar para concorrer a atribuição de carga suplementar

em nível de Diretoria de Ensino.

§ 2º - Fica vedada a atribuição de aulas de projetos da Pasta

para composição de carga suplementar, exceto quando previsto

nas disposições dos respectivos regulamentos específicos.

X - Da Composição de Jornada de Trabalho no Processo

Inicial

Artigo 24 - A composição da jornada de trabalho do docente

efetivo, a que se refere a alínea “b” do inciso II do artigo 19

desta resolução, sem descaracterizar a condição de adido, se for

o caso, far-se-á:

I - com classe ou aulas em substituição, ou mesmo livres,

neste caso se existentes em escolas vinculadas, no respectivo

campo de atuação e/ou na disciplina específica do cargo;

II - para o docente titular de cargo de Professor Educação

Básica II: com aulas, livres ou em substituição, de disciplina(s)

não específica(s), de demais disciplinas de sua habilitação, ou

de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s)

que o docente possua;

III - para o docente titular de cargo de Professor Educação

Básica I ou de Professor Educação Básica II de Educação Especial:

com aulas, livres ou em substituição, de disciplinas para as

quais o docente possua licenciatura plena;

IV - com classes, turmas ou aulas de programas e projetos

da Pasta e de outras modalidades de ensino.

Parágrafo único - A composição, parcial ou total, da jornada

de trabalho do professor efetivo com classe ou aulas em substituição

somente será efetuada se o docente for efetivamente

assumi-la e/ou ministrá-las, não podendo se encontrar em

afastamento de qualquer espécie.

XI - Da Designação pelo Artigo 22 da Lei Complementar

444/85 no Processo Inicial

Artigo 25 - A atribuição de classe ou de aulas, para designação

nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 444/1985,

realizar-se-á uma única vez por ano, durante o processo inicial,

observado o campo de atuação, por classe ou por aulas, livres

ou em substituição a um único professor, ficando vedada a

atribuição de classe ou aulas, para este fim, ao titular de cargo

que se encontre em licença ou afastamento a qualquer título.

§ 1º - O ato de designação far-se-á por período fechado,

com duração mínima de 200 (duzentos) dias e no máximo até

a data limite de 30 de dezembro do ano da atribuição, sendo

cessada antes dessa data nos casos de reassunção do titular

substituído, ou por solicitação do docente designado, ou em

virtude de redução, por qualquer motivo, da carga horária da

designação, ou, ainda, por proposta do Diretor de Escola da

unidade em que o docente se encontra designado, neste caso

sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 2º - A carga horária da designação, quando constituída de

aulas livres, consistirá de aulas atribuídas da disciplina específica

do cargo e deverá abranger uma única unidade escolar, sempre

em quantidade igual ou superior à da carga horária total atribuída

ao titular de cargo em seu órgão de origem.

§ 3º - A carga horária da designação, quando constituída de

aulas em substituição, deverá ser composta por aulas atribuídas

da disciplina específica, ou da(s) não específica(s), ou, ainda,

das demais disciplinas da habilitação do docente, bem como

com aulas de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s)

plena(s), quando for o caso, sempre em quantidade igual ou

superior à da carga horária total atribuída ao titular de cargo

em seu órgão de origem, devendo o substituto ser de mesma

disciplina do cargo e possuir a mesma formação do substituído.

§ 4º - Quando se tratar de substituição, a carga horária total

do titular de cargo substituído deverá ser assumida integralmente

pelo docente designado, que deverá ser do mesmo campo

de atuação do substituído, observada sua habilitação, inclusive

quando se tratar de substituição de carga horária composta de

classe, na jornada, e de aulas, na carga suplementar, que não

poderá ser desmembrada, exceto quando o substituto do titular

de cargo de Professor Educação Básica I ou de Professor Educação

Básica II de Educação Especial não apresentar habilitação

para as aulas atribuídas a título de carga suplementar.

§ 5º - A carga horária, atribuída no órgão de origem, do

docente que for contemplado com a designação nos termos

do artigo 22 da Lei Complementar 444/1985 não poderá ser

atribuída, sequencialmente, para outra designação por esse

mesmo artigo.

§ 6º - Encerrada a sessão de atribuição, de que trata este

artigo, a Diretoria de Ensino de destino deverá, de imediato,

notificar a Diretoria de Ensino de origem, que o titular de

cargo teve classe/aulas atribuídas, possibilitando a atribuição

sequencial de sua classe/aulas, disponibilizadas em substituição,

para composição de carga horária dos docentes não efetivos e

candidatos à contratação.

§ 7º - Deverá ser anulada a atribuição ao docente contemplado,

nos termos deste artigo, que não comparecer à unidade

escolar da designação, no primeiro dia de sua vigência, cabendo

à unidade escolar de destino oficiar à unidade de origem quanto

ao docente haver efetivamente assumido ou não a classe ou as

aulas atribuídas.

§ 8º - O docente designado não poderá participar de atribuições

de classes ou aulas durante o ano, na unidade escolar ou

na Diretoria de Ensino de classificação, exceto para constituição

obrigatória de jornada, sendo-lhe vedado o aumento, a diminuição

ou a recomposição da carga horária fixada na unidade

de designação.

§ 9º - Na composição dos 200 (duzentos) dias de afastamento

do substituído, não poderão ser somados períodos de

impedimentos diversos, mesmo que sem interrupção, nem de

impedimentos de mesmo teor, mas de prazos distintos, em especial

quando se tratar de licença-saúde, pela imprevisibilidade de

sua concessão e manutenção.

§ 10 - Poderá ser mantida a designação, quando o docente

substituído tiver mudado o motivo da substituição, desde que

não haja interrupção entre seus afastamentos nem alteração

de carga horária, ou quando ocorrer a vacância do cargo, desde

que a manutenção da designação não cause qualquer prejuízo

aos demais titulares de cargo da unidade escolar e da Diretoria

de Ensino.

§ 11 - Para o docente, designado nos termos do artigo 22

da Lei Complementar 444/1985, fica vedada a possibilidade de

licenças/afastamentos das referidas aulas/classe, exceto em situação

de licença-saúde, licença-acidente de trabalho, nojo, gala,

licença compulsória, licença-paternidade, licença à gestante e

licença-adoção, observadas as normas legais pertinentes.

§ 12 - Não poderão integrar a carga horária da designação:

1 - classes ou aulas de programas e projetos da Pasta e

outras modalidades de ensino;

2 - turmas ou aulas de cursos semestrais, inclusive as aulas

da EJA, ou de outros cursos de menor duração;

3 - turmas de Atividades Curriculares Desportivas - ACDs;

4 - aulas de Ensino Religioso.

XII - Da Composição de Carga Horária dos Docentes não

Efetivos no Processo Inicial

Artigo 26 - A composição de carga horária dos docentes

não efetivos, em nível de unidade escolar e/ou Diretoria de

Ensino, dar-se-á com classes ou aulas livres, obrigatoriamente,

de acordo com a carga horária de opção registrada no momento

da inscrição, e, no mínimo, pela carga horária correspondente à

da Jornada Inicial de Trabalho Docente.

§ 1º - Após o atendimento à composição de carga horária,

conforme disposto no caput deste artigo, caberá aos docentes

não efetivos a possibilidade de completar a carga horária atribuída

até o limite de 32 (trinta e duas) aulas.

§ 2º - O docente não efetivo, que não conseguir completar

a composição da carga horária, em conformidade ao disposto

no caput deste artigo, poderá, a seu expresso pedido, ter atribuídas

classe/aulas em substituição, no mínimo correspondente à

Jornada Inicial de Trabalho Docente, a fim de evitar a atribuição

na Diretoria de Ensino.

§ 3º - Na impossibilidade de composição da carga horária,

conforme o disposto neste artigo, os docentes não efetivos

deverão proceder à composição em nível de Diretoria de Ensino,

integralmente em uma única unidade escolar ou em mais de

uma, desde que haja compatibilidade de horários e de distância

entre elas, no mesmo município, em municípios limítrofes ou,

ainda, em município diverso a seu expresso pedido.

§ 4º - Os docentes não efetivos que optarem por transferência

de uma Diretoria de Ensino para outra, somente a terão

concretizada mediante a efetiva atribuição, na Diretoria de

Ensino indicada, de classe ou de aulas regulares, em quantidade

correspondente, no mínimo, a da jornada reduzida, ainda

que parcialmente atribuída e complementada com horas de

permanência.

§ 5º - O docente não efetivo somente poderá ter atribuição

no campo de atuação correspondente ao seu vínculo funcional.

XIII - Da Composição de Carga Horária dos Docentes

Contratados

Artigo 27 - A atribuição de classes e aulas aos docentes contratados

e aos candidatos à contratação, em nível de Diretoria

de Ensino, far-se-á, no mínimo, pela carga horária correspondente

à da Jornada Inicial de Trabalho Docente, integralmente

em uma única unidade escolar ou em mais de uma, se houver

compatibilidade de horários e de distância entre as escolas.

§ 1º - Depois de esgotadas as possibilidades de atribuição

de aulas, na conformidade do que dispõe o caput deste artigo,

é que poderá ser concluída a atribuição de aulas em quantidade

inferior à da carga horária da Jornada Inicial de Trabalho

Docente.

§ 2º - O candidato à contratação, com aulas atribuídas em

mais de uma unidade escolar, terá como sede de controle de

frequência (SCF) a unidade em que tenha obtido aulas livres ou,

quando se tratar apenas de aulas em substituição, a unidade

onde estiver com a maior quantidade de aulas atribuídas, desconsideradas,

quando não exclusivas, as aulas de programas/

projetos da Pasta e/ou de outras modalidades de ensino.

XIV - Do Cadastramento

Artigo 28 - Encerrado o processo inicial, poderá ser aberto

pelas Diretorias de Ensino o cadastramento de docentes inscritos

e de candidatos à contratação que tenham participado do

processo seletivo simplificado, a fim de concorrer no processo

de atribuição no decorrer do ano.

§ 1º - Os docentes inscritos poderão se cadastrar em outras

Diretorias de Ensino de seu interesse, observado o campo de

atuação, sendo que, tratando-se de titular de cargo, o cadastramento

em outra DE dar-se-á apenas para atribuição de carga

suplementar de trabalho.

§ 2º - Observadas as peculiaridades de cada região, poderá

ser suprimido o cadastramento para uma determinada disciplina

ou para todas as disciplinas, bem como para um determinado

tipo de qualificação docente, ou ainda para algum campo de

atuação, que já se encontre com número excessivo de inscritos.

§ 3º - O período de cadastramento poderá ser reaberto, a

qualquer tempo, no decorrer do ano, para atender a ocasionais

necessidades da Diretoria de Ensino.

§ 4º - Os docentes e candidatos cadastrados nos termos

deste artigo serão classificados somente pela pontuação que

possuem em nível de Diretoria de Ensino, observadas as prioridades,

diretrizes e regras constantes desta resolução.

§ 5º - A classificação dos docentes e candidatos à contratação,

discriminada por campos de atuação, deverá observar

a ordem de prioridade prevista no artigo 9º desta resolução,

bem como as faixas de habilitação e de qualificação docente

e ser publicada no Diário Oficial do Estado, no ano letivo de

referência.

§ 6º - A publicação da classificação, de que trata o parágrafo

anterior, deverá se efetuar com numeração ordinal, por organização

decrescente das pontuações dos cadastrados, vedada a

publicação em ordem alfabética.

§ 7º - Quando houver necessidade de reabertura de cadastramento,

prevista no parágrafo 3º deste artigo, a classificação

dos novos cadastrados será inserida, intercalando-se as pontuações,

na classificação do cadastramento original, observando-se

os critérios previstos neste artigo.

XV - Da Atribuição Durante o Ano

Artigo 29 - A atribuição de classes e aulas durante o ano

far-se-á em fases, de unidade escolar e de Diretoria de Ensino,

respeitadas as faixas de situação funcional, a ordem de preferência

para atendimento e observará o campo de atuação e a

classificação do processo anual de atribuição de classes e aulas,

bem como a ordem de prioridade dos níveis de habilitação e

qualificação docentes, na seguinte conformidade:

I - Fase 1 - de Unidade Escolar, para:

a) completar jornada de trabalho parcialmente constituída,

ou, constituir jornada do adido da própria escola, por ordem de

classificação;

b) constituição de jornada que esteja sendo completada

em outra escola;

c) constituição de jornada do removido ex officio com opção

de retorno, somente com a disciplina do cargo;

d) composição de jornada;

e) ampliação de jornada;

f) carga suplementar do titular classificado, bem como os

que estiverem em exercício na unidade escolar nesta ordem;

g) para aumento de carga horária a docentes não efetivos,

e/ou para descaracterizar as horas de permanência, bem como

os que estiverem em exercício na unidade escolar nessa ordem;

h) para aumento de carga horária a docentes contratados,

classificados na unidade escolar, bem como os que estiverem em

exercício na unidade escolar nessa ordem;

II - Fase 2 - Diretoria de Ensino, para:

a) constituição ou composição da Jornada parcialmente

constituída, ou constituição ou composição da jornada de

docente adido, por ordem de classificação;

b) composição de carga suplementar;

c) carga suplementar de trabalho a titulares de cargo de

outra DE;

d) aumento de carga horária a docentes não efetivos e/ou

para descaracterizar as horas de permanência;

e) aumento de carga horária a docentes não efetivos de

outra D.E.

§ 1º - A atribuição de classes e aulas durante o ano para

docentes contratados e candidatos à contratação, em nível de

Diretoria de Ensino, será objeto de regulamentação específica.

§ 2º - O início do processo de atribuição durante o ano

dar-se-á imediatamente ao término do processo inicial, sendo

oferecidas as classes e aulas remanescentes, assim como as que

tenham surgido posteriormente.

§ 3º - Após a atribuição da Fase 1, as sessões de atribuição

da Fase 2 deverão ser amplamente divulgadas, imediatamente

ao surgimento de classes e aulas disponíveis, a fim de possibilitar

a participação de todos os docentes, observada a classificação

geral da Diretoria de Ensino, na seguinte conformidade:

1 - semanalmente, na unidade escolar, com divulgação no

prazo de 24 horas antes da atribuição;

2 - pelo menos 1 (uma) vez ao mês, em nível de Diretoria

de Ensino, em local escolhido pela Comissão Regional, com

divulgação no prazo de 48 horas antes da atribuição.

§ 4º - Na inexistência de aulas na Fase 1, o Diretor de Escola

deverá encaminhar o docente titular de cargo, o não efetivo,

bem como o contratado, para, obrigatoriamente, participar da

atribuição em nível de Diretoria de Ensino, para seu atendimento,

conforme o caso.

§ 5º - Observados os dispositivos desta resolução e o

princípio da razoabilidade, o não comparecimento do docente

efetivo e do não efetivo, ou a recusa injustificada para atribuição

de classes e aulas, em conformidade com os parágrafos 3º e 4º

deste artigo, bem como a não configuração de classe ou aulas

atribuídas poderá implicar em instauração de processo administrativo

assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 6º - Nas sessões de atribuição de classes e/ou aulas na

unidade escolar ou na Diretoria de Ensino, o docente deverá

apresentar declaração oficial e atualizada de seu horário de

trabalho, da(s) unidade(s) escolar(es) de exercício, inclusive com

as Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo - ATPC, bem como o

modelo CGRH, contendo a distribuição das aulas pelos turnos

diários e pelos dias da semana.

§ 7º - O docente, ao participar das sessões de atribuição,

deverá apresentar o comprovante de participação na(s)

unidade(s) escolar (es), visando o registro de frequência.

§ 8º - O docente não efetivo, não atendido em sua sede

de classificação, no processo inicial ou durante o ano, que tiver

aulas atribuídas em mais de uma unidade escolar na mesma

Diretoria de Ensino, terá como sede de controle de frequência

(SCF) a unidade em que tenha obtido aulas livres ou, quando se

tratar apenas de aulas em substituição, a unidade onde estiver

com a maior quantidade de aulas atribuídas.

§ 9º - O docente não efetivo, que esteja cumprindo sua

carga horária, integralmente, com horas de permanência, poderá

ter alterada a sede de controle de frequência (SCF), conforme

necessidade e a critério do Dirigente Regional de Ensino.

XVI - Das Demais Regras de Atribuição Durante o Ano

Artigo 30 - Os docentes que se encontrem em situação de

licença ou afastamento, a qualquer título, não poderão, desde

que no mesmo vínculo, concorrer à atribuição de classes e/ou

aulas durante o ano, excetuados:

I - o docente em situação de licença-gestante/auxílio-

-maternidade e de licença-paternidade;

II - o titular de cargo, exclusivamente para constituição

obrigatória de jornada;

III - o titular de cargo afastado junto ao convênio de municipalização,

apenas para atribuição de carga suplementar de trabalho,

se for para ser efetivamente exercida na escola estadual.

§ 1º - O Diretor de Escola, ouvido previamente o Conselho

de Escola e constatado o interesse do docente em permanecer

com as aulas livres ou em substituição, poderá decidir pela

continuidade do professor, de qualquer categoria, quando

ocorrer licença/afastamento ou na liberação da classe ou das

aulas, desde que:

1 - não implique detrimento a atendimento obrigatório

de titulares de cargo ou de docentes não efetivos da unidade

escolar;

2 - o intervalo entre os afastamentos seja inferior a 15 dias

ou tenha ocorrido no período de recesso ou férias escolares do

mês de julho.

§ 2º - O docente efetivo, na ampliação de jornada e na carga

suplementar, bem como o docente não efetivo e o contratado,

terá a carga horária atribuída, durante o ano, efetivamente configurada

no exercício, na seguinte conformidade:

1 - no primeiro dia útil subsequente ao de atribuição, para

reger a classe;

2 - no primeiro dia útil previsto no horário escolar, para as

turmas atribuídas, a fim de ministrar as aulas.

§ 3º - O docente que faltar às aulas de uma determinada

turma de alunos sem motivo justo, no(s) dia(s) estabelecido(s)

em seu horário semanal de trabalho, por 2 (duas) semanas

seguidas ou por 4 (quatro) semanas interpoladas, perderá as

aulas correspondentes à carga suplementar, se titular de cargo,

ou, se docente não efetivo, até o limite de 19 (dezenove) aulas

de sua carga horária.

§ 4º - O docente que não configurar a carga horária atribuída,

em conformidade ao disposto no § 2º deste artigo, terá

a classe/aulas imediatamente liberada(s) para nova atribuição,

e, no caso de ser docente contratado, ficará sujeito a rescisão

de contrato, por descumprimento de normas legais, sendo-lhe

assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 5º - O docente contratado para atuação eventual ou com

atribuição inferior a 19 aulas, ou, ainda, em interrupção de

exercício, que no período de 1 (um) mês, não atender as solicitações

da diretoria de ensino para ministrar aulas ou participar

de atribuição, respectivamente, poderá ter a extinção contratual,

nos termos da legislação pertinente.

§ 6º - Fica expressamente vedada a atribuição de classe ou

aulas a partir de 1º de dezembro do ano letivo em curso, exceto

se em caráter eventual e nas seguintes situações, para:

1 - constituição obrigatória de jornada do titular de cargo;

2 - composição da carga horária de opção do docente não

efetivo.

XVII - Do Atendimento ao Docente e da Participação

Obrigatória

Artigo 31 - No atendimento à constituição da jornada de

trabalho do titular de cargo no decorrer do ano, em ocasional

perda da classe ou de aulas, deverá ser aplicado, na unidade

escolar e, se necessário, também na Diretoria de Ensino, o

procedimento de retirada de classe ou de aulas livres de outro

docente, do mesmo campo de atuação e/ou da disciplina do

cargo, com as aulas das disciplinas específica, não específica,

bem como demais disciplinas de sua habilitação e disciplinas

de outra licenciatura, observada a seguinte ordem inversa, e,

nas situações de acumulação deverá ser respeitado o princípio

da razoabilidade:

I - docentes contratados;

II - docentes ocupantes de função-atividade;

III - docentes estáveis, nos termos da Consolidação das Leis

do Trabalho - CLT;

IV - docentes estáveis, nos termos da Constituição Federal

de 1988;

V - titulares de cargo, na carga suplementar;

VI - docentes afastados nos termos do artigo 22 da Lei

Complementar 444/1985.

§ 1º - Na impossibilidade de atendimento com classe ou

aulas livres, conforme previsto no caput deste artigo, deverá ser

aplicada a retirada de classe ou aulas em substituição, na ordem

inversa à da classificação dos docentes não efetivos.

§ 2º - Persistindo a impossibilidade do atendimento ao

titular de cargo, o docente permanecerá na condição de adido,

cumprindo horas de permanência, aplicando-se o disposto no

artigo 18 desta resolução.

§ 3º - Quando houver perda da classe ou de aulas livres em

decorrência da aplicação do procedimento de retirada de classe/

aulas pela ordem inversa à da classificação para atendimento

obrigatório, o docente, alcançado pelo procedimento, poderá

permanecer com a classe ou com as aulas, caso o docente atendido

se encontre em licença-saúde.

§ 4º - Durante o ano letivo, sempre que houver necessidade

de atendimento a docentes não efetivos, aplicar-se-á o procedimento

de retirada de classe ou de aulas, dos docentes contratados,

para composição da carga horária de opção, na própria

unidade escolar e também na Diretoria de Ensino, se necessário.

XVIII - Das Disposições Finais

Artigo 32 - Os recursos referentes ao processo de atribuição

de classes e aulas não terão efeito suspensivo nem retroativo e

deverão ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis após a

ocorrência do fato motivador, dispondo a autoridade recorrida

de igual prazo para decisão.

Artigo 33 - A acumulação remunerada de dois cargos

docentes ou de duas funções docentes, ou, ainda, de um cargo

de suporte pedagógico com um cargo ou função docente, poderá

ser exercida, desde que:

I - o somatório das cargas horárias dos cargos/funções não

exceda o limite de 65 horas, quando ambos integrarem quadro

funcional desta Secretaria da Educação;

II - haja compatibilidade de horários, consideradas, no

cargo/função docente, também as Aulas de Trabalho Pedagógico

Coletivo - ATPC, integrantes de sua carga horária.

§ 1º - É expressamente vedado o exercício em regime de

acumulação remunerada de dois contratos de trabalho docente.

§ 2º - Poderá ser celebrado contrato de trabalho docente em

regime de acumulação com cargo ou função-atividade docente,

no mesmo ou em outro campo de atuação, bem como com cargo

das classes de suporte pedagógico, conforme dispõe o inciso XVI

do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

§ 3º - A acumulação do exercício de cargo/função docente

ou contratação docente com o exercício de cargo ou função

docente em situação de designação como Professor Coordenador

somente será possível quando se tratar de unidades

escolares distintas.

§ 4º - Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo nas situações

de designação de Vice-Diretor de Escola.

§ 5º - A acumulação do exercício de cargo/função docente

ou contratação docente com o exercício de cargo das classes de

suporte pedagógico somente será possível quando as unidades

escolares e/ou os setores de trabalho forem distintos.

§ 6º - A contratação do candidato, em regime de acumulação

com o exercício da docência, no campo de atuação relativo

a aulas, somente será possível após atribuição, no exercício referente

à docência, de carga horária correspondente à da Jornada

Básica de Trabalho Docente.

§ 7º - O superior imediato que permitir o exercício do

docente, em situação de ingresso ou de contratação, no segundo

cargo/função-atividade, sem a prévia publicação de ato decisório

favorável à acumulação, arcará com as responsabilidades

decorrentes deste ilícito, inclusive as relativas a pagamento pelo

exercício irregular.

Artigo 34 - Compete ao Diretor de Escola autorizar o exercício,

bem como providenciar a contratação do candidato a quem

se tenha atribuído classe ou aulas em sua unidade escolar, desde

que o profissional apresente:

I - atestado admissional expedido por médico do trabalho,

devidamente registrado, para fins de comprovação de boa saúde

física e mental, declarando-o apto ao exercício da docência;

II - declaração de próprio punho de que estará, ou não, em

regime de acumulação de cargos/funções, sendo que, em caso

positivo, deverá ser previamente publicado o ato decisório de

acumulação legal, se assim caracterizada;

III - declaração de próprio punho de que possui ou não

antecedentes de processo administrativo disciplinar no qual

tenha sofrido penalidades;

IV - documentos pessoais comprovando:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ser maior de 18 anos (apresentação de RG original);

c) estar em dia com as obrigações militares (apresentação

de certificado de reservista);

d) estar em dia com a Justiça Eleitoral (apresentação de

título de eleitor e últimos comprovantes de votação/justificação);

e) estar cadastrado como pessoa física (apresentação de

CPF).

§ 1º - No atestado admissional, a que se refere o inciso I

deste artigo, a data de sua expedição deverá ser de, no máximo,

até 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à da celebração do

contrato de trabalho.

§ 2º - É vedada a contratação temporária de estrangeiros.

§ 3º - É vedada a permanência no serviço público de docente

contratado com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco)

anos, em observância à Lei Complementar federal 152/2015.

§ 4º - O profissional a ser contratado, que seja aluno de

curso de nível superior em andamento, deverá apresentar,

nas sessões de atribuição de classes e/ou aulas, atestado

de matrícula e frequência ao curso, com data de expedição

recente, retroativa, no máximo, a 60 (sessenta) dias da data

da atribuição.

Artigo 35 - A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

- CGRH poderá expedir normas complementares que se

fizerem necessárias ao cumprimento do que dispõe na presente

resolução.

Artigo 36 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua

publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em

especial as Resoluções SE 72, de 22-12-2016, e 65, de 11-12-

2017.